

A. I. Nº 092497.0677/24-8
AUTUADO TRAÇÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE PATRÍCIA BARCELOS LEAL
ORIGEM DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO INTERNET – 11/06/2025

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0073-01/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. OPERAÇÃO REALIZADA COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. O autuado, no momento da ação fiscal, apresentou NF-e que apresentava divergência entre o local da entrega da mercadoria, constante nos dados adicionais do referido documento, e a localização do veículo, visando acobertar a operação questionada, que se fazia acompanhar, ainda, por MDF-e e CT-e cancelados, em desobediência ao art. 44, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, que considera inidôneo o documento fiscal que contiver declaração inexata. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/08/24, no Posto Fiscal Honorato Viana, exige ICMS no valor de R\$ 32.073,70, acrescido da multa de 100%, em virtude da seguinte infração:

“Utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação ou prestação”

Enquadramento legal: art. 6º, III, “d”; art. 13, I, “b”, item 1; art. 17, § 3º e art. 44, II, “d” e “f”, da Lei 7.014/96 c/c art. 318, § 3º, do RICMS – Decreto 13.780/2012. Com multa prevista no art. 42, IV, “d”, da Lei 7.014/96.

Foi lavrado Termo de Ocorrência Fiscal nº 099883.1481/24-0, às fls. 04/05, na mesma data do A.I., informando a constatação de reutilização de documento fiscal, no transporte dos produtos constantes no DANFE nº 1255, emitido em 22/08/2024, acompanhado do MDF-e nº 298, emitido na mesma data, que se encontrava na situação de cancelado. Acrescenta que após ação fiscal foi apresentado outro DANFE de nº 1257, emitido em 23/08/2024, bem como outro MDF-e nº 304, de mesma data.

O autuado apresenta impugnação às fls. 21/24, inicialmente fazendo um resumo dos fatos alegados na autuação, bem como ressaltando a tempestividade da peça defensiva.

Relata que a Traçado Construções e Serviços Ltda, na condição de distribuidora de insumos asfálticos derivados do petróleo, a fim de atender solicitação do cliente Campbel Construções e Terraplanagem Ltda, emitiu a NF 1255 para fornecimento de material asfáltico a ser entregue no endereço Sítio do Meio, na cidade de Castro Alves/BA, de acordo com a Autorização de Compra nº 0824-000688 (anexa). Assinala que tais informações são passíveis de verificação nas informações complementares da nota fiscal acima mencionada.

Alega que devido a problemas na usina localizada na cidade de Castro Alves/BA, o cliente (Campbel Construções e Terraplanagem Ltda) solicitou que o produto - já carregado - fosse direcionado para outra usina da empresa, localizada na Rua Direta da Palestina, Bairro Palestina, BR 324, na cidade de Salvador/BA, conforme autorização de compra nº 0824-000689, mencionada na nota fiscal 1257.

Diz que tal situação é de fácil verificação através da Declaração de solicitação de troca de endereço de entrega de mercadoria, anexa, emitida pela empresa Campbel.

Aduz que neste cenário, a fim de anular a operação anterior (do DANFE 1255) a Traçado, na condição de remetente da mercadoria, emitiu a nota fiscal de devolução nº 1256, para, posteriormente, emitir a nota fiscal 1257.

Argumenta que o DANFE 1255, inicialmente apresentado ao fiscal, não se trata de reutilização de documento fiscal para acobertar nova operação (DANFE 1257), mas que em verdade, quando o cliente solicitou o cancelamento/troca da NF 1255 o transportador já havia iniciado o transporte da carga e já havia emitido os documentos do transporte (CT-e e MDF-e) sobre aquela nota.

Pontua que, na oportunidade de emissão do DANFE 1257 foi solicitado ao transportador o cancelamento dos documentos de transporte (CT-e e MDF-e), os quais foram efetivamente efetuados. Alega, entretanto, que devido a procedimentos internos não foi possível o cancelamento da nota fiscal (1255) em tempo hábil, e que por isso ocorreu a necessidade de emitir nota fiscal de devolução para anular a operação.

Comenta que logo que foi possível, ou seja, na manhã seguinte (23/08/2024) ao receber a autorização de compra nº 0824-000689, foram emitidos os documentos da nota fiscal de devolução (1256) às 07h53 e o novo DANFE (1257) às 08h05, mas que transportador já havia iniciado/continuado o transporte sem aguardar a nova nota fiscal, momento no qual foi parado no posto fiscal (05h55).

Explica que, neste cenário, quando encaminhada a nova nota fiscal (1257) o transportador, igualmente, emitiu os novos documentos de transporte (CT-e 400 e MDF-e 304) e entregou o "novo conjunto" de documentos ao fiscal. Entende que tal fato levou o fiscal ao errado entendimento de que os documentos apresentados anteriormente eram de outra operação.

Afirma que não se trata da reutilização de documentação fiscal para acobertar operação anteriormente ocorrida, mas sim da troca da documentação, na mesma operação, a fim de proceder com o atendimento da solicitação do cliente para alteração do endereço de entrega da mercadoria.

Destaca a ausência de qualquer dos elementos da culpa e/ou dolo, posto se tratar de um cenário de logística operacional de sistema.

Ao final, pugna pelo cancelamento do Auto de Infração.

A autuante em informação à fl. 81, diz que, em que pese as informações apresentadas pela impugnante, no momento da ação fiscal somente foi apresentada ao preposto fiscal a nota fiscal nº 1255, emitida no dia 22 de agosto de 2024 com MDF-e e CT-e cancelados.

Assevera que somente após a ação fiscal (ocorrida em 23/08/24 às 05:55h) é que foi emitida a nota nº 1257, ou seja, nesse mesmo dia às 08:09h.

Por outro lado, diz que a declaração apresentada pelo impugnante, com solicitação de troca de endereço, está datada de 09 de setembro de 2024 (fls. 29).

Acrescenta que, além disso, em sua impugnação, o próprio autuado apresenta linha temporal com a informação de que a nota fiscal que subsidiaria a operação foi emitida após a ação.

Ao final, opina pela manutenção do Auto de Infração.

Na sessão de julgamento, por videoconferência, foi realizada sustentação oral pelo procurador do autuado, Dr. Volnei Ricardo Soares da Silva.

VOTO

Preliminarmente verifico que o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

No mérito, o presente Auto de Infração exige ICMS, em virtude da utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação ou prestação.

Para consubstanciar a infração o autuante lavrou Termo de Ocorrência Fiscal nº 099883.1481/24-0, às fls. 04/05, na mesma data do A.I., informando a constatação de reutilização de documento fiscal, no transporte dos produtos constantes no DANFE nº 1255, emitido em 22/08/2024, acompanhado do MDF-e nº 298, emitido na mesma data, que se encontrava na situação de cancelado. Acrescenta que após ação fiscal foi apresentado outro DANFE de nº 1257, emitido em 23/08/2024, bem como outro MDF-e nº 304, de mesma data.

Da análise das peças processuais, verifico que a própria peça defensiva reconhece que no momento da ação fiscal o MDF-e e o CT-e que foram apresentados estavam cancelados: “*Tão logo, quanto possível, na manhã seguinte (23/08/2024) ao receber a autorização de compra nº 0824-000689, foram emitidos os documentos da nota fiscal de devolução (1256) às 07h53 e a nova DANFE (1257) às 08h05, porém o transportador já havia iniciado/continuado o transporte sem aguardar a nova nota fiscal, momento no qual foi parado no posto fiscal (05h55)*”.

Ou seja, em que pese a argumentação defensiva de que a NF-e 1255 seria objeto de devolução em razão de mudança de local de entrega, sendo emitido a NF-e 1257, o fato é que no momento da ação fiscal, efetivamente a operação estava acobertada por documentação inidônea para a operação.

Pelo que dispõe o art. 44, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, considera-se inidôneo o documento fiscal que contiver declaração inexata, ou seja, na situação em comento divergência entre o local da entrega constante nos dados adicionais da NF-e 1255, e a localização do veículo no momento da ação fiscal, além de que o CT-e e MDF-e, que vinculavam a operação, estavam cancelados.

Destarte, concluo que está correta a autuação, por considerar a inidoneidade do documento fiscal apresentado, em desobediência, inclusive, às normas vigentes que instituíram nacionalmente a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica DANFE (Ajuste SINIEF 07/2005) (ATO COTEPE 33/2008), sendo devido o imposto exigido.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **092497.0677/24-8**, lavrado contra **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 32.073,70**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR